



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122558-30.2012.815.0011**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**Relator** : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz convocado  
**Apelante** : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I  
**Advogado** : Eduardo Monte Negro Dotta  
**Apelada** : Maria do Socorro Avelino de Oliveira  
**Advogado** : Gustavo Guedes Targino

**APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPRESCINDIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA E DE CONTRATAÇÃO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. LIVRE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Não é legítima a inscrição negativa quando ausentes prova da cessão, da notificação e da origem da dívida.

– A inscrição indevida do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada.

– O valor a ser pago na indenização deve ser fixado observadas as circunstâncias que envolvem o caso, de modo a não restar configurada penalidade excessiva e desproporcional para o ofensor e fator de enriquecimento ilícito para o ofendido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Indenização por Danos Morais c/c Cancelamento de restrições cadastrais ajuizada por **Maria do Socorro Avelino de Oliveira** em desfavor do **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I**, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, fls. 122/124:

“(…) **ISTO POSTO**, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, para **CONDENAR** o promovido a pagar à promovente, a título de

**DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),** montante este a ser corrigido a partir da data do arbitramento, conforme estabelecido na súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

**Pedido de antecipação de tutela prejudicado,** em razão de não haver mais restrições em nome do promovente.

Ato contínuo, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** o que faço arrimado no art. 269, I, CPC.

Custas processuais pelo promovido e honorários advocatícios que de logo arbitro em 20% sobre o valor da condenação.”

Nas razões recursais, fls. 126/142, o apelante afirma que a pendência questionada na presente demanda foi objeto de cessão da Cetelém Brasil S.A. em seu favor e integrava a carteira de créditos titularizada pelo cedente, correspondendo a clientes inadimplentes, os quais realizaram compras ou serviços financiados a prazo, não liquidados em seu vencimento.

Alega que “mesmo que a notificação da cessão não tivesse ocorrido, tal fato não exime a parte apelada do cumprimento da obrigação”, aduzindo que o juízo *a quo* equivocou-se ao tornar exigível o crédito levado a protesto por falta de notificação.

Aduz não haver nos autos nexos de causalidade entre sua conduta e os alegados danos suportados pela recorrida, acrescentando que meros transtornos não se traduzem em danos morais, notadamente quando inexistentes provas da ocorrência do dano.

Argumenta que o *quantum* arbitrado a título de danos morais é exorbitante, não obedecendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para reconhecer a regularidade da cobrança dos créditos adquiridos através de regular cessão de crédito, com afastamento da indenização condenatória. Não sendo este o entendimento, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, fls. 147/151.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 157/160.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz convocado/Relator**

Extrai-se dos autos que Maria do Socorro Avelino de Oliveira ajuizou a presente demanda, aduzindo ter sido surpreendida com a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de uma dívida no valor de R\$ 1.204,85 (um mil duzentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), decorrente de um suposto contrato firmado com a empresa demandada (nº 43374618771100, com vencimento em 03/10/2011).

O juiz de 1º grau julgou procedente a demanda, reconhecendo a responsabilidade do promovido, ante a ausência de

prévia notificação ao suposto credor da cessão realizada. Por fim, condenou o promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O apelado se insurge contra esta decisão, ao aduzir que é um fundo de investimentos que atua no mercado de créditos inadimplidos, passando, a partir daí, a desenvolver diligências de cobrança.

Acrescenta que a dívida questionada é devida e oriunda de contrato celebrado pela autora com a Cetelém Brasil S.A., a qual lhe foi cedida, conforme instrumento de cessão acostado aos autos (fls. 55/56), não havendo se falar em danos morais.

Pois bem. A questão controvertida envolve a própria existência da dívida e a legitimidade da providência tomada pelo promovido a partir da sua condição de cessionário do crédito, especialmente no que diz respeito à ausência de notificação da cessão de crédito.

Segundo preveem os arts. 286 a 298 do CC, a cessão de crédito constitui negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor transfere a outrem, no todo ou em parte a sua posição na relação negocial. A relação obrigacional, portanto, é mantida e todos os elementos são transferidos, inclusive acessórios e garantias, ressalvada a hipótese do contrato estipular o contrário.

Ainda, de acordo com o que dispõe o art. 290 do CC, a cessão de crédito não se realiza necessariamente com a participação do devedor, é dizer, não há que se ter a concordância do devedor para que a cessão, modo de transmissão de obrigações, seja válida.

Contudo, para que tenha eficácia em relação ao devedor, faz-se necessária a notificação da cessão, conforme bem salientou o juiz singular. Essa providência tem como finalidade resguardar o devedor do pagamento a quem não detenha mais poderes para dar a quitação.

No caso dos autos, todavia, nada foi demonstrado acerca da existência do débito, considerando que a autora nega veementemente a contratação ou a existência daquele contrato. Ademais, não há nos autos, ao contrário do que alega a parte ré, nenhum indício de que a contratação originadora da dívida questionada foi realizada pela autora. Outrossim, registre-se que não foi acostada a prova da notificação que a ré alega ter sido promovida.

Dessa forma, considerando que a requerida não se desincumbiu do seu ônus processual de demonstrar a licitude e a procedência da dívida que motivou o registro desabonador (encargo que lhe é imposto tanto pelo art. 6º, VIII, do CDC, como pelo art. 333, II, do CPC), impõe-se reconhecer como indevido o apontamento restritivo impugnado pela autora.

No tocante à responsabilidade civil, cediço que o caso de inscrição indevida constitui, em regra, dano de ordem moral *in re ipsa*, vez que a presunção da lesão se consubstancia pela virtualidade lesiva dessa conduta em decorrência dos nefastos efeitos que produz, com o intuito de inviabilizar a constituição de relações creditícias por parte da autora. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. SÚMULA Nº 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MONTANTE**

**INDENIZATÓRIO REDUZIDO NO CASO CONCRETO. 1. Cessão de crédito. Necessidade de notificação. A cessão de crédito, prevista nos arts. 286 a 298, do código civil, constitui negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor transfere a outrem, no todo ou em parte a sua posição na relação negocial. (...). 2. Inscrição negativa. Não é legítima a inscrição negativa quando ausentes prova da cessão, da notificação e da origem da dívida. Inscrição negativa que deve ser cancelada. 3. Dano moral. 3.1. A inscrição negativa indevida, em regra, configura dano moral "in re ipsa". 3.2. A súmula nº 385 do superior tribunal de justiça tem aplicação restrita aos casos de ausência de notificação prévia da abertura de cadastro restritivo de crédito, não se estendendo aos demais casos de negativação. Obrigação de indenizar devidamente configurada na espécie. (...) (TJRS; AC 0391939-56.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016)**

**AGRAVOS REGIMENTAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DO PREPARO.**

**DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO RECURSAL. 1. A empresa que firma contrato de cessão de crédito com a instituição financeira credora responde pelos danos morais causados ao cedido (devedor) em razão da inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. 2. Consoante a disposição do art. 290 do Código Civil, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Ausente nos autos elementos probatórios que demonstrem a efetivação da aludida providência, não poderia a suposta cessionária negativar o nome do requerente. 3. A inscrição indevida do nome do autor caracteriza conduta abusiva, ensejando, por si só, a imposição de indenização por dano moral, que, no caso, é presumido (in re ipsa). 4. A falta de notificação acerca da cessão de crédito, entretanto, não afasta a existência da dívida com o cedente, a qual o requerente não comprovou ter sido quitada. 5. (...). (TJGO; AC 0270288-19.2014.8.09.0051; Goiânia; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 20/01/2016; Pág. 259)**

Como se vê, nenhuma outra prova foi produzida, não tendo a apelante se desincumbido do ônus de desconstituir o direito alegado pela autora<sup>1</sup>, que comprovou que seu nome teria sido negativado em razão de suposta dívida junto ao promovido.

Ademais, o dano suportado pela apelada se caracteriza independente da demonstração de efetivo prejuízo, consoante alegado pela recorrente, uma vez que a restrição obtida por si só já constitui dano passível de reparação.

---

<sup>1</sup>CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Assim, restando provada a indevida negatização do nome da parte autora, presentes, pois, os pressupostos da responsabilidade civil (o dano, o nexo de causalidade e a conduta culposa da ré) e o dever de indenizar.

Nesta ordem de ideias, tem-se que os constrangimentos sofridos pela recorrida ultrapassam a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral e os transtornos causados na vida da autora, maculando a sua moral e atingindo os direitos inerentes a sua personalidade, como sua reputação, imagem e bom nome.

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, já que houve violação do patrimônio subjetivo da autora da ação, forçoso reconhecer o dever de indenizar na hipótese.

No que tange à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao Magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

No caso dos autos, verifico que **a indenização fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade**, razão pela qual deve ser mantida, notadamente considerando o dano sofrido pela apelada, com a negatização de seu nome nos órgãos de restrição ao

crédito.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo todos os termos da sentença hostilizada.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de junho de 2016, conforme certidão de julgamento de fl. 171, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, a Exma. Des. Maria das Graça Moraes Guedes, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 28 de junho de 2016.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
**Juiz convocado/Relator**